

LEI Nº 1.406, de 20 de Setembro de 2006

Ementa - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 22 de janeiro de 2003.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2007, em cumprimento às disposições do inciso II do caput e do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – diretrizes, orientações e critérios para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2007, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;
- III – estrutura, organização e alterações dos orçamentos;
- IV – diretrizes para execução do Orçamento do Município;
- V – disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII – critérios para contingenciamento de dotações;
- VIII – exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX – disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X – disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI – critérios para o Poder Executivo estabelecer a programação financeira mensal;
- XII – disposições sobre convênios e prestações de contas durante e execução orçamentária;
- XIII – disposições sobre equilíbrio orçamentário;
- XIV – critérios sobre controle de custos e avaliação de resultados, inclusive em audiências públicas;
- XV – disposições sobre admissão de pessoal a qualquer título e aumento de remuneração;
- XVI – as disposições gerais.

J

CAPÍTULO II

Das Prioridades, Metas e Riscos Fiscais

SEÇÃO I

Das Prioridades e Metas Fiscais

SUBSEÇÃO I

Das Prioridades e Metas

Art. 2º. - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados e no Anexo de Metas e Prioridades:

- I – melhorar as condições sócio-econômicas da população e induzir o desenvolvimento local;
- II – implantar programas de modernização administrativa e do setor tributário do Município;
- III – ampliar a participação do Governo do Município em programas de interesse social, incluindo parcerias com outros governos e com instituições privadas;
- IV – atuar na melhoria da qualidade do ensino e aumentar o número de vagas na rede pública;
- V - ampliar o programa de transporte escolar dos alunos da zona rural, incluindo melhoria da qualidade deste serviço;
- VI – ampliar as ações e serviços de saúde, especialmente nas áreas de atenção básica, assistência hospitalar e ambulatorial, vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo estrutura física e equipamentos;
- VII – avaliar a execução dos programas em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VIII – participar, por meio de cooperação técnica e financeira, da realização de serviços e ações de responsabilidade de outras esferas de governo, no âmbito do Município;
- IX – aperfeiçoar o controle em todas as áreas, incluindo sistema de custos e avaliação de resultados.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 2º. O Anexo de Metas e Prioridades, que integraliza esta Lei por meio do ANEXO, contém as metas prioritárias para o exercício de 2007, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo que trata o PPA.

SUBSEÇÃO II

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 3º. O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2007 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, nos seguintes demonstrativos:

I – metas anuais:

- a) metas Anuais de Receita;
- b) metas Anuais de Despesa;
- c) resultado Primário;
- d) resultado Nominal;
- e) montante da Dívida.

II – estimativa de Receita:

- a) receita arrecadada em 2004 e 2005 prevista para 2006 e 2007;
- b) receita estimada para o período de 2007 a 2009.

III – estimativa de Despesa:

- a) despesa realizada em 2004 e 2005 e prevista para 2006 e 2007;
- b) despesa estimada para o período de 2007 a 2009.

IV – discriminação do Resultado Primário;

V – discriminação do Resultado Nominal;

VI – discriminação do Montante da Dívida Pública;

VII – demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido;

VIII – indicação da Metodologia e Memória de Cálculo;

IX – demonstrativo de Origem e Aplicação das Receitas de Alienação de Bens;

X – esclarecimentos sobre a avaliação de metas do exercício anterior e cálculo atuarial do regime previdenciário.

XI – margem de Expansão das Despesas Obrigatórias e de Caráter Continuado e enquadramento das despesas de pessoal nos limites legais em relação à Receita Corrente Líquida.

§ 1º. Todos os demonstrativos referenciados nos incisos e alíneas deste artigo constam de ANEXO a presente Lei.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

SUBSEÇÃO III Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 4º. O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§ 1º. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O orçamento para o exercício de 2007 destinará recursos para reserva de contingência, não inferior a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

CAPÍTULO III Estrutura e Organização dos Orçamentos

SEÇÃO I Das Definições e Classificações Orçamentárias

Art. 5º. Além das definições, termos e conceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 e na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64, para os efeitos desta Lei e do orçamento anual, entende-se por:

I – PROGRAMA, o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – PROJETO, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – OPERAÇÃO ESPECIAL, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V – FUNÇÃO, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI – SUB-FUNÇÃO, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

VII – UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional com capacidade de execução orçamentária, realizando ela própria o empenhamento e o pagamento de suas despesas.

§ 1º. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscais e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificados os valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 3º. A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações posteriores.

§ 4º. A despesa será classificada quanto à sua natureza, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/2001, por:

I – categorias econômicas;

II – grupos de despesa;

III – elemento de despesa.

§ 5º. A classificação estabelecida no § 4º deste artigo será complementada pela informação gerencial denominada “modalidade de aplicação”, da forma estabelecida no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001, destinada a indicar quem vai aplicar os recursos.

§ 6º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 7º. As despesas classificadas como operações especiais serão identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais.

§ 8º. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação de metas que integra o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva, para atendimento do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º. Para outras conceituações técnicas serão seguidas às recomendações feitas pela secretaria do Tesouro Nacional, constantes da publicação "Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal" e dos Manuais de Elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal aprovados pelas Portarias STN nº 586 e 587, de 29 de agosto de 2005, bem como o Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal/2004, publicado pelo Conselho Federal de Contabilidade.

**SEÇÃO II
Organização dos Orçamentos**

Art. 7º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade e sub unidades orçamentárias, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas conforme discriminação abaixo:

I – **Grupo 1** – Pessoal e encargos sociais: compreendendo o somatório dos gastos com pessoal, incluindo os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membro de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei complementar nº 101/2000;

II – **Grupo 2** – Juros e encargos da dívida: compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida pública por contrato e mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação de receita;

III – **Grupo 3** – Outras despesas correntes: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste artigo, inclusive obrigações patronais incidentes sobre contratos de prestação de serviços, consoante legislação do Regime Geral de Previdência Social;

IV – **Grupo 4** – Investimentos: compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, e outros investimentos em regime de execução especial;

V – **Grupo 5** – Inversões financeiras: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, aquisição de títulos e com a constituição de empresas;

VI – **Grupo 6** – Amortização da dívida: Despesas com o pagamento do principal e amortização da dívida pública.

§ 1º. A Reserva de Contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 2º. As categorias de programação serão identificadas por meio dos anexos que integrarão o projeto de lei do orçamento por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação das metas a serem alcançadas.

§ 3º. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 8º. Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2007 será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

SEÇÃO III

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 9º. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2007 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e § 2º do art. 165 da Constituição Federal, com o § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- a) quadro de discriminação da legislação da receita;
- b) tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2004 e 2005, bem como a estimativa para 2006;
- c) tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2004 e 2005 e fixada para 2006;
- d) demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei 4.320/64;
- e) receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- f) receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- g) natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- h) natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- i) demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- j) demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- l) demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- m) demonstrativa da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

III – mensagem contendo:

- a) análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
- b) resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- c) justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- d) informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 1º. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 2º. Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino fundamental.

§ 3º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2006.

§ 4º. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2007 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 5º. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciando "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 6º. A dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida;

§ 7º. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

§ 8º. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2007 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, nunca inferior ao valor das despesas fixadas para os programas de saúde e educação, grafada em percentual, e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e da Legislação aplicável.

§ 9º. Não se incluem no limite de suplementação previsto no § 8º as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamentos do sistema previdenciário;

III – pagamento do serviço da dívida;

IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;

V – transferências de fundos ao Poder Legislativo.

Parágrafo Primeiro. O poder executivo, na elaboração da proposta para 2007 assegurará dotação específica, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por vereador, totalizando R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), possibilitando desta forma a execução de emendas parlamentares, aprovadas e incluídas no respectivo orçamento.

Parágrafo Segundo. Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2007, o Poder Executivo Municipal assegurará dotação orçamentária suficiente, destinada ao custeio de despesas com o pagamento da URV, a partir de janeiro de 2007, ao vereador do Poder Legislativo, decorrente da conversão incorreta do Cruzeiro Real para URV (unidade real de valor), objetivando garantir o cumprimento da medida Provisória nº 434/94.

Art. 10. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2007, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a internet, através de site próprio ou terceirizado.

SEÇÃO IV
Das Alterações e do Processamento

Art. 11. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos devidamente alterados.

§ 1º. O prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2º. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 12. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 1º. No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I – processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II – possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV – permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades gestoras na forma de crédito especial através de lei específica autorizada pelo Poder Legislativo.

Art. 13. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza da despesa e da respectiva modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de despesa de conformidade com a Portaria 163/2001.

Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por meio de Decreto sem onerar o percentual estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO IV

Das Receitas

SEÇÃO ÚNICA

Da Receita Municipal

Art. 14. A previsão e a arrecadação das receitas obedecerão aos artigos nº 11 a 14, da Lei Complementar nº 101/2000 e demais disposições legais pertinentes.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, observadas as disposições do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º. A estimativa da receita para 2007 consta de demonstrativos do ANEXO 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo de Metas Fiscais.

§ 3º. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2007, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, por meio de convênios ou outros instrumentos destinados à realização de investimentos, ficando a execução da despesa condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 4º. A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art. 15. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V

Da Despesa Pública

SEÇÃO I

Despesas com Pessoal

Art. 16. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei complementar nº 101/2000.

Art. 17. A revisão da remuneração dos servidores ativos, inativos e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de 2007, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 18. Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos artigos nº 18 a 23 e demais disposições da Lei complementar nº 101/2000.

§ 1º. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 2º. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento), limite prudencial da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas os casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 19. Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, bem como para pagar o salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 20. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação de despesas com horas-extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 21. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Art. 22. Para atender necessidade da administração poderão ser implantados programas de reestruturação e modernização administrativa, desde que aprovados por lei.

SEÇÃO II

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 23. O Gestor do FUNDEF elaborará programação financeira para execução mensal do orçamento, devendo o controle de aplicação de recursos no ensino ser acompanhado por meio do anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborado de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN nº 587, de 29 de agosto de 2005, que será publicado pelo Poder Executivo e encaminhado ao Conselho de Controle Social do FUNDEF, para atendimento do art. 72 da Lei nº 9.394/96 e do § 3º do art. 165 da constituição Federal.

Art. 24. O Poder Executivo emitirá balancetes financeiros sintéticos dos recursos do FUNDEF, de modo a evidenciar, receitas, despesas e saldos.

Art. 25. Os balancetes tratados no art. 24 serão entregues pelo Gestor do Fundo ao Conselho de Controle Social do FUNDEF até o último dia do mês seguinte ao do recebimento dos recursos.

SEÇÃO III

Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde

Art. 26. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde será demonstrada por meio da publicação do Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborado de conformidade com o Manual do

Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN nº 587, de 29 de agosto de 2005, que será disponibilizado pelo Poder Executivo ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 27. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, fazendo o empenhamento e o pagamento das despesas de forma independente, com serviço de contabilidade próprio, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde e ao Poder Executivo Municipal para consolidação geral.

SEÇÃO IV

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 28. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo, serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos art. 29-A da Constituição Federal, devendo, o Sistema de Controle Interno da Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – O repasse dos recursos à Câmara, relativos ao mês de janeiro de 2007, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2006, devendo ser ajustada, em fevereiro ou março de 2007 quando eventual diferença venha a ser conhecida após o fechamento de todos os balanços e estiverem publicados, bem como calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal.

SEÇÃO V

Transferências Voluntárias e Ações e Serviços de Outros Governos

Art. 29. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2007 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo Único – Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2007, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no caput em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Art. 30. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2007.

Art. 31. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

SEÇÃO VI

Repasses a Instituições Privadas

Art. 32. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2007, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do *parágrafo único* do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de agosto de 2007;

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 1º. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§ 2º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§ 3º. Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2007, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§ 4º. Também serão permitidos repasses às instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal.

§ 5º. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola para as unidades executoras.

§ 6º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 7º. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

SEÇÃO VII

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria com OSCIP e outras organizações, bem como outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação, também em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, na forma da Lei.

Parágrafo Único – Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis.

SEÇÃO VIII

Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art. 34. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos.

§ 1º. Nos programas culturais de que trata o art. 34 se incluem o patrocínio e realização de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da constituição Federal.

§ 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal.

SEÇÃO IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 35. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III – recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizado em lei;

IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT;

V – recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI – recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ 3º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 4º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 36. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 37. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Art. 38. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 39. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 40. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo, autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2007 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo Único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional.

SEÇÃO X

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 41. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado na forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 42. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido no inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648, de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

Art. 43. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art. 44. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita prevista e arrecadada para o bimestre.

Art. 45. As despesas com pessoal e seus encargos, bem como para o pagamento de precatórios, do principal e dos encargos da dívida pública, não serão objeto de limitação.

CAPÍTULO VI

Da Programação Financeira

Art. 46. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas bimensais de arrecadação.

Art. 47. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

Art. 48. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre for inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 43 a 45 desta Lei.

Parágrafo Único – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO ÚNICA

Do Orçamento, da Gestão dos Fundos e do Regime Próprio de Previdência

Art. 49. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, proposta orçamentária, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2007 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

Art. 50. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Parágrafo Único – Os planos de aplicação de que trata o art. 50 desta Lei e o inciso I do § 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 51. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 46 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 52. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

Art. 53. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2007, unidades orçamentárias/administrativas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério com recursos do FUNDEF e do Tesouro Municipal, procedendo-se da mesma forma quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município.

Art. 54. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, compreendendo:

- I – despesas de pessoal de magistério;
- II – despesas de pessoal de apoio ao ensino fundamental.

§ 1º. A Prefeitura poderá, para efeito de transparência e facilidade de controle, manter conta específica para movimentação de 60% (sessenta por cento) das transferências feitas à conta do FUNDEF, destinada às despesas com pessoal de magistério, devendo ser transferidos os recursos após o crédito na conta FUNDEF.

§ 2º. Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes da conta FUNDEF e da conta FUNDEF 60%, em caso da adoção da sistemática autorizada no art. 55 desta Lei.

Art. 55. Além do que consta desta Lei, na execução orçamentária, aplicam-se ao Fundo Municipal de Saúde as disposições do art. 77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e ao FUNDEF o que consta da Lei Federal nº 9.424/96, para efeito de programação e execução orçamentária.

Art. 56. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 57. Serão realizadas audiências públicas, no meses de fevereiro, abril, julho e novembro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, onde o Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, contratada e conveniada.

Art. 58. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas fiscais e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores.

Art. 59. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO VIII

Das Vedações Legais

SEÇÃO ÚNICA

Das Vedações

Art. 60. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 61. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa;
- IV – a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V – a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;
- VI – a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VII – a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para conta única;
- VIII – a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens ou serviços.

Art. 62. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com o INSS, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.



APÍTULO IX

Do Controle

SEÇÃO ÚNICA

Do Controle Interno

Art. 63. O Município manterá sistema de controle interno, estabelecido por lei e discriminado em regulamento, para cumprimento das disposições do art. 31 da Constituição Federal, devendo constar dotações, no orçamento para 2007, destinadas ao custeio da implantação e funcionamento da Unidade de Controle Interno.

Art. 64. Enquanto não adequar à legislação local, às normas específicas de controle interno, para o regular atendimento das exigências legais pertinentes, a Administração Municipal ficará sujeita às normas e disposições do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, aprovado pela Lei nº 7.741, de 23.10.78, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor, a regulamentação nacional, leis locais específicas e normas resolutivas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá consignar dotações para despesas com serviços de consultoria para orientação geral e treinamento de pessoal do controle interno, contabilidade, planejamento, gestão governamental e para produzir instrumentos e informações destinadas ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e disposições regulamentares, bem como para implantação e manutenção de programas de modernização administrativa e incremento de receitas.

CAPÍTULO X

Das Dívidas e do Endividamento

SEÇÃO I

Dos Precatórios

Art. 65. O orçamento para o exercício de 2007 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º e 2º abaixo e disposições da legislação específica.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2006, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2007, conforme determina o art. 100, §§ 1º ao 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 30, de 13.09.2000, inclusive quanto às dotações serem consignadas ao Poder Judiciário.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

SEÇÃO II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 65. A autorização, que estiver na Lei Orçamentária de 2007, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica.

Art. 67. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFEM e similares.

§ 1º. As operações de crédito objeto do art. 61 obedecerão à Lei Complementar nº 101/2000, às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e da regulamentação específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no art. 62 depende da aprovação pelo órgão financiador de projeto, enquadrado nas normas próprias.

Art. 68. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada deverão ser autorizadas pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 69. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 70. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais e Transitórias

SEÇÃO I

Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 71. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2007 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro de 2006 e devolvida para sanção até trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003.

Art. 72. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2007, será entregue ao Poder Executivo até 30 de agosto de 2006, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art. 66.

Art. 73. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do Regimento da Câmara de Vereadores, que, nos termos do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida;

II – estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 74. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 75. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, conforme determina a Constituição do Estado e Lei Orgânica do Município, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações contidas na Decisão T.C. nº 0336/96 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como lei.

Art. 76. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art. 77. Iniciado o exercício de 2007 sem lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a executar, mensalmente, até o limite de um doze avos da proposta orçamentária enviada originalmente à Câmara para o referido exercício, até que seja publicada a lei orçamentária para 2007.

SEÇÃO II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 78. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

§ 1º. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2007, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2006.

§ 2º. Poderá ser considerada, no orçamento para 2007, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art. 79. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. Deverá ser implementado pelo Poder Executivo programa de modernização do sistema de arrecadação e cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

§ 2º. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobranças, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

SEÇÃO III

Da Participação da População e das Audiências Públicas

Art. 80. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I – ao Poder Executivo, até quinze de agosto de 2006, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na Comissão Técnica de Orçamento e Finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo Único – Para fins de realização de audiência pública será observado:

I – quanto ao Poder Legislativo:

- a) determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

II – quanto ao Poder Executivo:

- a) receber comunicação formal da data da audiência;
- b) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos das portarias STN nº 586 e 587, de 29 de agosto de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional.

SEÇÃO IV

Da Prestação de Contas

Art. 81. A prestação de contas anual do Município obedecerá às disposições da legislação específica, incluirá análise da situação econômica, financeira e social, será apresentada com o detalhamento constante da lei orçamentária anual e conterá os demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 82. A prestação de contas do exercício anterior será elaborada e entregue ao Poder Legislativo até trinta de março do exercício de 2007, para que seja enviada, pela Câmara, ao Tribunal de contas do Estado de Pernambuco, para efeito de parecer prévio.

Art. 83. Até trinta de abril de 2007 o Poder Executivo encaminhará a União Federal, por meio eletrônico, os dados consolidados da prestação de contas do exercício anterior, consoante regulamento em vigor, com cópia para o Poder Executivo Estadual.

Art. 84. Os gestores de fundos instruirão suas prestações de contas com relatórios de gestão, onde constarão as metas previstas e os resultados alcançados.

SEÇÃO V

Da Transparência e da Disponibilização de Dados pela Internet

Art. 85. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet, através de site próprio ou terceirizado, para conhecimento público.

Art. 86. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000, na Câmara de Vereadores após apreciação dos Auditores do Tribunal de Contas e julgamento pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 87. Será incentivada a participação popular em audiências públicas, nos termos desta Lei e da legislação específica, especialmente no tocante a elaboração e discussão dos planos e orçamentos municipais.

Parágrafo único – Enquanto não for publicada lei específica, no tocante às audiências públicas, serão observadas as disposições do art. 80 desta Lei.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Art. 88. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2007, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 89. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 90. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 91. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita;
- II – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita
- III – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa;
- IV – Metodologia e Memória de Cálculo da Despesa;
- V – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;
- VI – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;
- VII – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública
- VIII – Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais
- IX – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- X - Evolução do Patrimônio Líquido;
- XI – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- XII – Receita e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- XIII – Projeção Atuarial do RPPS;
- XIV – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- XV – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de setembro de 2006.



Clovis José Pragana Paiva
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

Estado de Pernambuco
LEI Nº 1.406, de 20 de Setembro de 2006
LDO 2006
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS	METAS
- Manutenção das Atividades Gerais da Administração Municipal	01
- Aquisição de veículos, equip. e materiais permanentes diversos	02
- Aquisição de equipamentos de informática e software	03
- Contratação de consultoria e assessorias técnicas especializadas	04
- Pagamento de Precatórios e decisões judiciais	05
- Pagamento de dívidas, inclusive com órgãos previdenciários	06
- Divulgação Institucional da Administração	07
- Implementar programas de assistência social geral	08
- Implementar Programa de Assistência Integral ao Menor	09
- Implementar Programa de Assistência à Crianças e ao Adolescente	10
- Manutenção do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente	11
- Implantação do Programa de Combate aos Culicídeos	12
- Implementar Programa de Combate às Leishmanioses	13
- Manutenção e ampliação das Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças	14
- Manutenção e Ampliação do Programa de Saúde da Família	15
- Manutenção e Ampliação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde	16
- Manutenção do Programa de Combate às Carências Nutricionais	17
- Manutenção e Ampliação das Atividades de Atenção Básica a Saúde da População	18
- Implantar Ações de Atenção Especializada	19
- Manutenção de ações a cargo da Rede Complementar de Saúde	20
- Manutenção do Programa Farmácia Básica	21
- Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde	22
- Manutenção dos Serviços Hospitalares do Município	23
- Implantação da Casa de Apoio aos pacientes em Tratamento Fora do Domicílio	24
- Informatização do Sistema Municipal de Saúde	25
- Aquisição de Ambulâncias e Equipamentos Médicos, Odontológicos, fisioterápicos etc.	26
- Manutenção e Ampliação das Ações voltadas para a educação infantil	27
- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	28
- Implementar Programa de Transporte Escolar	29
- Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares	30
- Implementar o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos	31
- Construção de galpão para depósito de merenda escolar	32
- Implantar Programa de Renda Mínima	33
- Implementar Programa de Erradicação do Trabalho Infantil	34

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
 Estado de Pernambuco
 LEI Nº 1.406, de 20 de Setembro de 2006
 LDO 2006
 Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS	METAS
- Aquisição de equipamentos destinados a produção de pré-moldados, tubos e outros.	35
- Reforma, melhoramento e aquisição de bens móveis para o Poder Legislativo.	36
- Manutenção do Programa de Alimentação Escolar.	37
- Implementação de Programas de obras e instalações de infra-estrutura urbana.	38
- Manutenção dos Serviços Públicos Municipais.	39
- Construção, Reforma e Reposição de Calçamento.	40
- Construção, Ampliação e Recuperação de Estradas, pontes, canais, córregos etc..	41
- Implantação de programa de apoio aos educandos.	42
- Promoção ao Turismo, cultura e desporto em geral.	43
- Implementação de Programa de Habitação Popular – Projeto Moradia.	44
- Implementar Programa de Saneamento Básico na sede e zona rural.	45
- Implantar Programa de Preservação e Conservação Ambiental.	46
- Construção de açudes, barragens, adutoras e outras obras e instalações destinadas ao abastecimento d' água.	
- Implantação de programa de abastecimento d' água emergencial	47
- Construção, Reforma e Ampliação de Açougues, Mercados, Feiras e Matadouros.	48
- Promover o Desenvolvimento Rural no Município.	49
- Implantação de Projetos de Eletrificação Rural	50
- Ampliação do Sistema de Iluminação Urbana	51
- Promover e apoiar projetos de industrialização no Município	52
- Construção, Reforma e Recuperação de quadras, campos e instalações destinadas a Prática de Esportes.	53
- Assistência aos flagelados de seca, fome e miséria	
- Apoiar ações dos Governos Federal e Estadual para execução de Serviços Essenciais no Município	54
- Fimar convênios com outros entes federados para realização de ações e serviços nas áreas de Justiça e Segurança Pública e Assistência Social.	55
- Aquisição de máquinas, veículos e equipamentos diversos para obras e serviços públicos essenciais	
- Realizar programas, ações e projetos de desenvolvimento e de interesse público, por meio de consórcios com Municípios da Região e outros entes federados	57
- Construção de privadas higiênicas	58
- Construção de praças, parques e jardins	59
- Desapropriação de terras	60
- Construção da feira de Gado de Ribeirão.	61
- Mecanização Agrícola e incentivo a agricultura.	62
- Implantação da piscicultura e incremento do peixamento	63
	64
	65

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
 Estado de Pernambuco
 LEI Nº 1.406, de 20 de Setembro de 2006
 LDO 2006
 Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS	METAS
- Agente Jovem de Desenvolvimento Humano e Social na faixa etária de 15 a 17 anos	66
- Implementação do Projeto de Comunicação Social	67
- Artes na escola	68
- Proteção da flora e fauna	69
- Educação Especial	70
- Treinamento e capacitação de servidores nas mais diversas áreas do serviço público.	71
- Construção, reforma e amp. de Bibl., Museu e Centro de Artes	72
- Distribuição de material escolar e esportivo	73
- Saúde Bucal	74
- Implantação e manutenção de creches	75
- Implantação de usina de compostagem e tratamento de lixo urbano e resíduos sólidos	76
- Implementação do Programa Ciranda da Criança	77
- Apoio aos Portadores de Deficiência Física	78
- Moradia Digna	79
- Combate a Miséria	80
- Apoio ao Desemprego	81
- Apoio a Maternidade Desamparada	82
- Implantação e Manutenção do programa de guarda florestal em convênio com o governo	83
- Construção e manutenção de cemitérios públicos	84
- Desapropriação de imóveis para implantação de projetos e edificações públicas	85
- Desapropriação de imóveis para abertura de ruas e avenidas	86
- Desapropriação de imóveis para construção de barragens	87
- Eficientizar os controles da arrecadação tributária	88
- Implantar espaços de descent. territorial do atendimento ao público	89
- Unificar e Georeferenciar as bases cadastrais e cartográficas do Município	90
- Manutenção e serviços de limpeza urbana	91
- Implantação de serviços de atendimento ao cidadão	92
- Dinheiro Direto na Escola – PDDE	93
- Construção da Creche	94
- OSCIP – Organização Social Civil de Interesse Público	95
- Centro de Tecnologia da Informação e Aqüicultura	96
- Agenda 21 – Meio Ambiente	97
- Promoção e apoio de festividades cívicas, folclóricas e outras manifestações culturais.	98

LEI Nº 1.406, de 20 de Setembro de 2006

ANEXOS E METAS FISCAIS

O presente Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2007, destinados a entender as disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000. Compõe-se dos seguintes demonstrativos:

I – METAS ANUAIS:

- a) Metas Anuais da Receita;
- b) Metas Anuais de Despesa;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

II – ESTIMATIVA DE RECEITAS:

- a) Receita realizada em 2003 e 2004 e projetada para 2005 e 2006;
- b) Receita estimada para o período de 2006 a 2008.

III – ESTIMATIVA DE DESPESAS:

- a) Despesa realizada em 2003 e 2005 e projetada para 2005 e 2006;
- b) Despesa estimada para o período 2006 e 2008.

IV – DISCRIMINAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO

V – DISCRIMINAÇÃO DO RESULTADO NOMINAL

VI – DISCRIMINAÇÃO DO MONTANTE DA DÍVIDA

VII – DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

VII a – CÁLCULOS AUXILIARES (Memória de Cálculo)

VIII – INDICAÇÃO DA METODOLOGIA E MÊMORIA DE CÁLCULO

IX – DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

X – ESCLARECIMENTOS SOBRE AVALIAÇÃO DE METAS E CÁLCULO ATUARIAL DE REGIME PREVIDENCIÁRIO

XI – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS E AJUTES DAS DESPESAS DE PESSOAL AOS LIMITES LEGAIS

Os conceitos e metodologia de cálculo estão indicados nos demonstrativos, enquanto que os cálculos e valores que instruem os números indicados nas metas anuais constam das planilhas anexas.

LEI Nº 1.406, de 20 de Setembro de 2006

**ANEXO II
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO**

INDICAÇÃO DA METODOLOGIA E MEMÓRIAS DE CÁLCULO

A elaboração dos demonstrativos que integram o presente Anexo de Metas Fiscais, da LDO do Município para 2007, foi baseada nos conceitos constantes na obra "LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000: entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal", editada pelo Tesouro Nacional e sugestões para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias contidas no "LRF FÁCIL: Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal – instrumentos de Planejamento/2003" do Conselho Federal de Contabilidade, ambos disponibilizados aos municípios, bem como do livro "Contabilidade e Gestão Governamental: Estudos Especiais" Heraldo da Consta Reis: IBAM-2004.

De forma sintética, para compreensão do Anexo de Metas Fiscais desta Lei, podemos considerar que o:

- a) Resultado primário corresponde à diferença entre receitas não financeiras (receita fiscal líquida) e despesas não financeiras (despesa fiscal líquida);
- b) Resultado nominal correspondente à variação nominal dos saldos da dívida líquida em cada exercício, comparado ao anterior;
- c) Valor constante representa o valor corrente deduzido da inflação projetada para o exercício. O demonstrativo I – Metas Fiscais para 2007, contém, em valores correntes e constantes, as Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e o Montante da Dívida, para o período 2007 a 2009.

Os cálculos que originaram os valores estabelecidos como metas fiscais, no demonstrativo referenciado acima, estão nas planilhas que integram os demonstrativos indicados abaixo:

- II a – Estimativa da receita (realizado em 2004 e 2005 e previsão para 2006 a 2009);
 - II b – Estimativa de receita para o período de 2007 a 2009;
- III a – Estimativa de despesa (realizada em 2004 e 2005 e prevista para 2006 e 2007);
 - III b – Estimativa de despesa para o período de 2007 a 2009;
 - IV – Discriminação do resultado primário;
 - V – Discriminação do resultado nominal;
 - VI – Discriminação do Montante da Dívida;
 - VII – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
 - VII a – Cálculos auxiliares (memória), para projeção da disponibilidade financeira no fechamento do exercício de 2006.

As receitas estimadas para 2007 tiveram como parâmetro os índices oficiais utilizados pelo Governo Federal, conforme demonstrativo abaixo.

Parâmetros Macroeconômicos			
Ano	PIB do Brasil (*)	IGP-DI Médio	Esforço de Arrecadação
2006	4,5 %	5,80 %	4,70%
2007	4,5 %	4,27 %	6,23%
2008	4,5 %	4,00 %	6,50 %

* SOF / Ministério do Planejamento

Quanto a outros acréscimos, está previsto incremento de receita própria referente à contribuição sobre iluminação pública, decorrente de instituição da referida contribuição, bem como acréscimo adicional de dez por cento para o Imposto Predial e Territorial Urbano decorrente dos resultados de programa de modernização da administração tributária.

Na elaboração das previsões acima foram adotados os princípios da prudência e do equilíbrio das contas públicas, por conseguinte, havendo desenvolvimento econômico com reflexos positivos nas receitas tributárias do Estado e da União que representem aumento nas transferências constitucionais para o Município e também na receita própria, a arrecadação efetiva poderá ser superior aos valores das projeções que constam desta LDO.

Na projeção do montante da dívida pública está sendo objetivada a redução real da dívida a cada ano, onde os pagamentos deverão cobrir os acréscimos decorrentes da atualização do saldo, encargos e amortizações, de modo que o montante assume uma curva decrescente, exceto inscrição relativa a novas operações de crédito, que serão amortizadas nos exercícios de suas competências.

Todos os valores referentes a receitas, despesas, montante da dívida e o patrimônio líquido relativos aos exercícios de 2004 e 2005 constam das prestações de contas e dos balanços entregues a Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas.

A partir dos dados reais constantes na prestação de contas de 2005 foram feitos os cálculos que constam das tabelas que integram os demonstrativos e no demonstrativo adicional de memória de cálculo VII a, para instruir o resumo das Metas Fiscais que constam, em valores correntes e constantes, do demonstrativo I – METAS FISCAIS, do anexo de Metas Fiscais desta LDO.

Todos os cálculos foram feitos em planilha eletrônica Excel da Microsoft.

As receitas oriundas de transferências de convênio podem ser aumentadas ou diminuídas em função das disponibilidades dos entes federados que irão repassar os recursos. Por conseguinte, quando da elaboração da proposta orçamentária para 2007 e para os exercícios seguintes, havendo perspectiva para repasses maiores ou menores que os previstos, poderão constar da LOA respectiva, valores superiores ou inferiores aos constantes nos demonstrativos que integram esta LDO.

Não constam receitas e nem despesas para o Regime Próprio de Previdência Social, em razão do Município está vinculado ao INSS.

LEI Nº 1.406, de 20 de Setembro de 2006

**ANEXO II
ANEXO DE METAS FISCAIS**

DEMONSTRATIVO

X – ESCLARECIMENTOS SOBRE CUMPRIMENTO DE METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR E CÁLCULO ATUARIAL DE REGIME PREVIDENCIÁRIO

1. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS:

Não consta avaliação de metas do exercício anterior em razão do art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000 haver estabelecido que os municípios com população inferior a 50.000 habitantes só elaborariam os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais da LDO a partir do quinto exercício seguinte a referida Lei. Por conseguinte, não foram fixadas metas no exercício anterior e não há o que ser demonstrado.

2. CÁLCULO ATUARIAL DE REGIME PREVIDENCIÁRIO

O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social administrado pelo INSS. Por conseguinte, não há o que falar em cálculo atuarial de Regime Próprio de Previdência Social.

**ANEXO III
Anexo de Riscos Fiscais**

A concessão de benefícios fiscais aos contribuintes de classes sociais menos favorecidas, devidamente autorizada por lei, tem relevante alcance social, mas poderá prejudicar a arrecadação das receitas próprias.

Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, cancelados conforme legislação aplicável, nos termos do art. 79 desta LDO, representa perda de arrecadação.

Poderá haver imputação de débito por parte do INSS ao Município, decorrente de inspeção "in loco" que vem sendo feita na documentação dos últimos dez anos nos municípios, relativo às contribuições incidentes sobre serviços de terceiros, que traga ônus para o Município, vindo a prejudicar as metas fiscais.

Superveniência de fatos excepcionais, situações emergenciais e calamitosas que prejudiquem o funcionamento da economia municipal e tragam como conseqüências despesas urgentes e inadiáveis, ou redução de arrecadação.

Diante da ocorrência efetiva de riscos fiscais o Poder Executivo, dentro do possível, tomará medidas relacionadas com a redução de despesas em outras áreas, para reduzir o impacto nas metas fiscais.


Clóvis José Praga da Paix
Prefeito


Clóvis José Praga da Paix
Prefeito